



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL**

**PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 64, de 2005, que *altera o art. 928 do Código de Processo Civil, de modo a tornar obrigatória a inspeção por parte do juiz da reintegração de posse a visitar a propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural.*

**RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2005, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, que tem por escopo acrescentar um § 1º ao art. 928 do Código de Processo Civil (CPC), para *tornar obrigatória a inspeção por parte do juiz da reintegração de posse a visitar a propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural*. Por consequência, o parágrafo único do dispositivo codificado passaria a vigorar renomeado como “§ 2º”.

Na justificação, aduz-se que a proposição “é fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito [‘CPMI da Terra’] criada pelo Requerimento nº 13/2003, em especial das sugestões apresentadas em audiência pública com o Procurador de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, o sr. Francisco Sales Albuquerque”.

Argúi-se, nesse sentido, que a “necessidade de atualizar o Código de Processo Civil, no que se refere ao rito sumário da ação de reintegração de posse, tem por objetivo compatibilizá-lo com o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal”, porquanto aquele diploma legal não determina ao juiz o “comparecimento aos locais dos conflitos fundiários, permitindo que muitas vezes as decisões se dessem através de mera análise documental”. Afirma-se, por derradeiro, que a presença do representante do Ministério Público, bem como sua oitiva, “visa favorecer o processamento da ação com uma opinião independente e preocupada com a preservação dos vários interesses da sociedade em jogo, evitando assim a eclosão de mais violência no campo, sem prejudicar a celeridade do rito sumário previsto no CPC”.

- 1 -

Gabinete do Senador Delcídio Amaral	Telefone: 61 3311 2452
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3311 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcicio.amaral@senador.gov.br



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL**

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 64, de 2005, encontra amparo, sob o aspecto formal, nos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal, e nele não se vislumbra ofensa às cláusulas pétreas.

No mérito, a medida tenciona suprir a ausência judiciária do Estado no meio rural, para antecipar-se aos conflitos ou impedir sua ampliação, especialmente nos esbulhos coletivos. Por fim, procura atender, ainda que parcial e indiretamente, a importante prescrição encartada no art. 126 do texto constitucional, que prevê a criação, pelos tribunais de justiça, de varas especializadas em questões agrárias.

Com efeito, não obstante muitos estudos revelarem que a tensão no campo não será contida por medidas judiciais tópicas, proferidas em processos judiciais submetidos à Justiça Comum, é imperioso que o Judiciário continue a prover soluções – com eficácia e em prazo aceitável – que reprimam as espoliações constantemente praticadas. Entende-se urgente, nesse contexto, a instalação de varas destinadas, exclusivamente, ao exame das causas agrárias: primeiro, para cumprir o disposto no mencionado art. 126 da Carta (prestação jurisdicional eficiente e, portanto, célere); depois, porque as varas cíveis comuns se situam, ordinariamente, distante dos locais onde ocorrem os conflitos; por fim, porque essas mesmas varas cíveis comuns não contam com estrutura apropriada para atender às questões agrárias.

A par desses aspectos, é inegável que o comparecimento do juiz cível não especializado aos locais onde se passam conflitos agrários constitui providência capaz de concorrer para a redução das tensões no campo, à medida que contribui para a prolação de decisões mais aproximadas da realidade do litígio. Precisamente esse o sentido que se deve extrair do parágrafo único do art. 126 constitucional, ao determinar a presença do juiz no local do conflito agrário.

Assim, no mérito, a proposição deve ser aprovada, senão por traduzir a melhor orientação do art. 126 da Constituição Federal, que pressupõe seja tal função desempenhada por magistrado responsável por vara especializada em questões agrárias, pelo menos por aproximar o Poder Judiciário das regiões de dissensão. Deixe-se consignado, porém, a importância da efetiva criação das varas agrárias, que poderiam receber competência para examinar questões de natureza ambiental, tema fortemente ligado aos conflitos pela posse da terra.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL**

Quanto à técnica legislativa, cumpre destacar a necessidade de revisão da ementa do projeto. Do modo como redigida, prevê que o juiz realizará obrigatoriamente a *inspeção* e também a *visita* ao local de conflito. Ora, se há inspeção, dessume-se que ocorra, necessariamente, durante a realização de uma visita.

O art. 928 do CPC também está a merecer reparo. Realmente, impõe-se adequar a sugestão legislativa às regras da inspeção judicial probatória (arts. 440 a 443 do CPC), bem como determinar a forma como se dará a documentação da diligência realizada. Por fim, afigura-se-nos de melhor alvitre que a inovação se substancie como *parágrafos* acrescidos ao final do dispositivo, convolando-se, em § 1º, o atual parágrafo único.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 64, de 2005, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 64:

“Altera o art. 928 do Código de Processo Civil, para tornar obrigatória a inspeção judicial da propriedade rural esbulhada, nos casos que especifica.”

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a que se refere o art. 1º do PLS nº 64, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 928.....  
§ 1º.....  
§ 2º Sempre que o esbulho ocorrer em imóvel rural e as circunstâncias de fato indicarem a possibilidade de violento conflito possessório, o juiz, acompanhado das partes e, sempre que possível, do representante do Ministério Público, inspecionará previamente a área disputada, no que poderá ser assistido de um ou mais peritos.

- 3 -

Gabinete do Senador Delcídio Amaral	Telefone: 61 3311 2452
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3311 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcio.amaral@senador.gov.br



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL**

§ 3º Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstaciado, mencionando-se nele tudo quanto for útil à decisão da causa; o auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Suprime-se o art. 2º do PLS nº 64, de 2005, remunerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

- 4 -

Gabinete do Senador Delcídio Amaral	Telefone: 61 3311 2452
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3311 1926
70165-900 - Brasília - DF	<a href="mailto:delcio.amaral@senador.gov.br">delcio.amaral@senador.gov.br</a>